AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753362 - RJ (2020/0230003-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
AGRAVADO	:	SÁVIA BOSCO CAROLINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	ADELONI DE MIRANDA - RJ084968
		TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA - RJ130565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. URL. INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A discussão dos autos reside em definir se é legal a ordem judicial que determina a remoção de URLs específicas por provedores de busca.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, caso dos autos, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.
4. Na hipótese, a responsabilidade civil do provedor da internet decorreu do não cumprimento da ordem judicial que determinou a remoção de conteúdo indicado pelas URLs.
5. Esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ alterar a conclusão das instâncias ordinárias de que a parte autora indicou, em sua inicial, de forma expressa, clara e específica as URLs que deveriam ser excluídas do provedor da internet.
6. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA40961221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/04/2024 15:43:49
Código de Controle do Documento: a3d9a47f-757c-4448-b0c7-d476fa299818

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40961221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/04/2024 15:43:49
Código de Controle do Documento: a3d9a47f-757c-4448-b0c7-d476fa299818

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1753362 - RJ (2020/0230003-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
AGRAVADO	:	SÁVIA BOSCO CAROLINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	ADELONI DE MIRANDA - RJ084968
		TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA - RJ130565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERNET. CONTEÚDO OFENSIVO. URL. INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA. REMOÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PROVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. CULPA. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A discussão dos autos reside em definir se é legal a ordem judicial que determina a remoção de URLs específicas por provedores de busca.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça define que (a) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet basta a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável e (b) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, caso dos autos, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.
4. Na hipótese, a responsabilidade civil do provedor da internet decorreu do não cumprimento da ordem judicial que determinou a remoção de conteúdo indicado pelas URLs.
5. Esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ alterar a conclusão das instâncias ordinárias de que a parte autora indicou, em sua inicial, de forma expressa, clara e específica as URLs que deveriam ser excluídas do provedor da internet.
6. A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática, por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do

Documento eletrônico VDA40530891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 3c49e6f4-dad1-427e-b50d-115a60c67a29

recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 930/937).

Referida decisão foi integrada pelo julgamento de embargos de declaração (e-STJ fls. 948/949).

Em suas razões (e-STJ fls. 952/958), a agravante sustenta que a ordem de remoção de dois conteúdos seria inválida em ambos os pontos por razões autônomas, visto que uma se refere à remoção dirigida ao buscador e a outra não individualiza o material a ser removido com sua URL específica, limitando-se a indicar o endereço do *blog.*

Afirma que, ao menos em relação ao buscador, a ordem de remoção deve ser afastada, bem como a responsabilidade civil decorrente de seu alegado descumprimento.

Sustenta a ausência de indicação precisa e específica da URL a ser removida, não bastando a menção ao nome da autora por se tratar de obrigação genérica.

Aduz que não ofende a Súmula nº 7/STJ verificar que a ordem não determinada a exclusão de uma publicação ofensiva em particular, mas a qualquer menção ao nome da autora.

Menciona que o tribunal local consignou no acórdão recorrido que não seria necessária a indicação da URL específica do conteúdo a ser removido.

Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por não ter sido enfrentada na origem questões relevantes para a correta solução da lide, referentes à invalidade de ordens de remoção de conteúdo dirigidas a provedores de busca e a necessidade de indicação clara e específica da URL do conteúdo a ser removido.

Destaca a necessidade de afastar tanto as obrigações de fazer quanto a condenação ao pagamento de danos morais.

Ao final, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 964/974 (e-STJ), pugnando pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto por Google Brasil Internet Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraiu-se dos autos que a parte autora, Sávia Bosco Carolino de Barros, ora agravada, ajuizou ação de obrigação de fazer combinado com a indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor da agravante objetivando a exclusão de

Documento eletrônico VDA40530891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 3c49e6f4-dad1-427e-b50d-115a60c67a29

matéria ofensiva da ferramenta de busca e do *blogger* da propriedade da ré.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial com base nas seguintes premissas:

(i) a matéria veiculada pela ré possui conteúdo ofensivo e imputa a prática de crime sem a respectiva comprovação, o que extrapola o direito de informação;

(ii) o provedor é solidariamente responsável a partir do momento em que não tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente após ordem judicial específica, que, no presente caso, ocorreu, conforme decisão liminar encartada às fls. 101/102, e-STJ;

(iii) embora não haja a necessidade de indicar a URL específica para a retirada do conteúdo, a autora indicou na inicial a URL que veicula a notícia que se pretende a exclusão, e

(iv) por ter permitido a veiculação da matéria ofensiva, apesar de notificado extrajudicialmente, o réu foi condenado a pagar danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

O TJRJ reformou a sentença apenas para afastar a sucumbência recíproca por força da Súmula nº 362/STJ, mantendo os seus demais termos da seguinte forma:

(i) o *blog* em que a matéria foi veiculada é de propriedade da ré/agravante;

(ii) a postagem também deve ser bloqueada para acessos por meio da ferramenta de buscas, e

(iii) a inicial indicou de forma expressa, clara e específica as URLs que deveriam se tornar indisponíveis ao público.

Os embargos de declaração pela ora agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 562/585), o que ensejou a interposição do apelo nobre.

Nas razões do especial, a então recorrente apontou violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 19, *caput* e § 1º, da Lei do Marco Civil da Internet e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Postulou, em síntese, que houve (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) invalidade da obrigação de remover conteúdo da URL indicada de resultados de busca; (iii) deve ser afastada a indenização pelo descumprimento de obrigação impossível, e (iv) necessidade de indicação de URL específica para a remoção de conteúdo na internet.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, a irresignação não se fazia mesmo merecedora de acolhimento.

De fato, é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 1.022 do CPC.

Observa-se dos autos que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pela recorrente, ora agravante, não subsistindo nenhuma omissão, ficando patente, em verdade, não só o propósito infringente dos aclaratórios como também a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador

Documento eletrônico VDA40530891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 3c49e6f4-dad1-427e-b50d-115a60c67a29

pronunciamento acerca de questões desinfluentes para a solução da demanda e manifestação explícita a respeito de temas que já haviam sido suficientemente abordados pela Corte local.

Como consabido, a estreita via dos aclaratórios não se presta à reforma do julgado impugnado. Registra-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar a respeito de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas somente acerca daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se configurada na hipótese a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Também não merece guarida a pretensão recursal no que diz respeito aos demais dispositivos legais apontados como ofendidos.

É sabido que esta Corte Superior consolidou, ao longo do tempo, mesmo antes do advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a orientação jurisprudencial de que *"(...) os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão"* (AgInt no REsp 1.593.873/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17/11/2016).

Mesmo com a entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ficou mantido o entendimento de que não cabe aos provedores de pesquisa exercerem controle prévio de filtragem de resultados de busca ou de determinados arquivos associados a parâmetros de pesquisa definidos por usuários outros daquele serviço de aplicação.

Contudo, situação diversa ocorre no caso em que, intimado por decisão judicial para remover URL específica, o provedor permanece inerte.

Esse é o caso dos autos.

De fato, embora as instâncias ordinárias tenham entendido pela desnecessidade de indicação das URLs que se pretende a exclusão, está incontroverso nos autos que a agravada, em sua inicial, indicou de forma expressa, clara e específica as URLs que deveriam se tornar indisponíveis ao público e, apesar da decisão liminar que determinou a sua remoção do provedor de propriedade da autora, não houve o cumprimento de tal determinação, o que ensejou o dever de indenizar à autora.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior:

> *"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MARCO CIVIL DA INTERNET. URL. INDIVIDUALIZAÇÃO. NECESSIDADE. CONFIGURADO O DEVER DO RECORRENTE EM REMOVER OS CONTEÚDOS INDICADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA40530891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 3c49e6f4-dad1-427e-b50d-115a60c67a29

1. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.
2. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.
3. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.
4. Configurada, no caso concreto, a responsabilidade civil do provedor de internet pelo não cumprimento da decisão judicial que determinou a remoção dos conteúdos indicados mediante localizador URL.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.862.739/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES ALEGADAMENTE ILÍCITAS E CONCESSÃO DE REGISTROS DE CONEXÃO E ACESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O PROVIMENTO DE APLICAÇÃO E O SUPOSTO AUTOR DO CONTEÚDO. AUSÊNCIA.
(...)
4. A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo a partir do conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção e caso o fato tenha se verificado quando não estava em vigor a Lei nº 12.965/14, ou a partir da notificação judicial para remoção do conteúdo, nos termos do art. 19 do MCI.
(...)
7. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 1.980.014/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

Registra-se, ainda, que o entendimento do Tribunal local resultou do acurado exame de todo o acervo probatório carreado aos autos.

Nesse contexto, resulta evidente que para desconstituir as conclusões do Tribunal de origem seria imprescindível que esta Corte Superior promovesse a incursão no universo fático-probatório da causa, o que, como consabido, é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, resta claro que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, que deve ser mantida hígida.

Por fim, relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida nas contrarrazões, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Documento eletrônico VDA40530891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 3c49e6f4-dad1-427e-b50d-115a60c67a29

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40530891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/03/2024 09:07:50
Código de Controle do Documento: 3c49e6f4-dad1-427e-b50d-115a60c67a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.753.362 / RJ

Número Registro: 2020/0230003-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03218019520178190001 202024500080 3218019520178190001

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
AGRAVADO	:	SÁVIA BOSCO CAROLINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	ADELONI DE MIRANDA - RJ084968
		TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA - RJ130565

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
		THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
		JONAS COELHO MARCHEZAN - SP389649
AGRAVADO	:	SÁVIA BOSCO CAROLINO DE BARROS
ADVOGADOS	:	ADELONI DE MIRANDA - RJ084968
		TATIANE DA ROCHA FERREIRA PARAFITA - RJ130565

TERMO

Documento eletrônico VDA40927195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:54
Código de Controle do Documento: edb2234d-829b-48e4-a61e-9f4ac6199a79

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40927195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:04:54
Código de Controle do Documento: edb2234d-829b-48e4-a61e-9f4ac6199a79